PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/86972

(180/2021-E)

REGISTRO CIVIL – Duplicidade de registros de nascimento – O primeiro registro lavrado no exterior, cuja validade jamais foi questionada, deverá prevalecer por força do princípio da anterioridade – Segundo registro, lavrado no Brasil quase doze anos depois do primeiro, é nulo de pleno direito e deve ser cancelado – Interessado que poderá se valer das vias ordinárias para dirimir as questões de estado controversas, bem como postular eventuais direitos hereditários que entenda possuir – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. decisão (fl. 154) do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi, Comarca da Capital, que determinou, à vista da duplicidade de registros de nascimento, o cancelamento do assento tardio de [redacted], lavrado no livro A-543, fl. 58, em 30 de maio de 2008, sob nº 170.343 18 (fl. 40).

Alega o recorrente, em síntese, que a situação tratada nos autos envolve direitos de nacionalidade e filiação já consolidados, exigindo solução na via jurisdicional, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as hipóteses de perda de nacionalidade estão previstas na Constituição Federal em rol taxativo,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2020/000086972 e o código 85BA60V1.

razão pela qual o cancelamento do registro de nascimento brasileiro, por envolver, em tese, perda da nacionalidade brasileira do registrando não poderia ter sido determinado na esfera administrativa. Por fim, ressalta que a singela aplicação do princípio da anterioridade, no caso concreto, atingiria também a paternidade do interessado e respectivos direitos hereditários. Pugna, assim, pela reforma da decisão proferida, com a consequente improcedência do pedido e manutenção do assento tardio lavrado (fl. 162/168).

O interessado compareceu aos autos (fl. 171/173), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (certidão a fl. 188vº).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 191/194).

É o relatório.

Opino.

Os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que há dois assentos de nascimento referentes à mesma pessoa. Com efeito, em cumprimento à decisão (fl. 20) proferida nos autos do Pedido de Providências que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (Processo nº 583.00.2007.215702-9/000000-000), foi lavrado, em 30 de maio de 2008, o registro de nascimento de [redacted], nascido em [redacted] em domicílio, filho de [redacted] e [redacted] (certidão a fl. 35 e cópia do assento de nascimento a fl. 40). Ocorre que o documento copiado a fl. 36 demonstra que em 02 de março de 1996, na Bolívia, já havia sido lavrado o assento de nascimento de [redacted], nascido em 03 de março

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (24/06/21).

de 1995, filho de [redacted] o que foi confirmado pela genitora ao ser inquirida em juízo (fl. 80) e pelo histórico escolar copiado a fl. 69.

Tendo em vista a existência de um primeiro registro lavrado na Bolívia, cuja validade jamais foi questionada, este deverá prevalecer por força do princípio da anterioridade.

Nem se alegue, tal como pretende o recorrente, que o registro de nascimento tardio de [redacted] lavrado aqui no Brasil quase doze anos depois daquele lavrado no exterior, deveria ser mantido por envolver questões de estado relacionadas à sua nacionalidade e paternidade. É que, ocorrendo a duplicidade de assentos de nascimento, é nulo de pleno direito o registro lavrado quando já existente um anterior, não cancelado.

Ressalte-se que as declarações contidas nos registros públicos trazem presunção de veracidade e tem por finalidade atribuir segurança às relações jurídicas, sendo certo que, em virtude de seu inegável valor social e de suas relevantes consequências, hão de privilegiar, sempre, a verdade real.

Destarte, com base no princípio da autotutela aplicável à Administração Pública, o segundo registro lavrado deve ser cancelado. A respeito, dispõe o Provimento CNJ nº 28, de 05 de fevereiro de 2013:

> *Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (24/06/21).

No caso concreto, tendo sido o primeiro registro realizado na Bolívia, com divergência de data de nascimento, nacionalidade e paternidade, não há como transpor, para o assento anterior, nenhuma anotação ou averbação.

Nada impede, porém, que o interessado venha a se valer das vias ordinárias para dirimir as questões de estado controversas, bem como postular eventuais direitos que entenda possuir em relação aos bens deixados pelo falecimento de Jorge Vasquez Araniban.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso, com a oportuna devolução dos autos à origem para cumprimento do quanto já determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, expedição de ofícios aos órgãos referidos na decisão a fl. 157 e intimação do interessado.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=990000 e informe o processo 2020/86972 código 257A001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/86972

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem para cumprimento do quanto já determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, expedição de ofícios aos órgãos referidos na decisão a fl. 157 e intimação do interessado.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00086972 e o código 8DA61NGM